



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.720013/2006-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.027 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.**

Deve-se observar o prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença favorável à Contribuinte para a compensação do crédito reconhecido judicialmente

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Os autos se referem a 05 (cinco) Declarações de Compensação, nas quais o crédito pleiteado decorre de decisão judicial transitada em julgado, em 19/10/2000, obtida no curso do Mandado de Segurança nº 94.0007540-5/SP, no qual foi concedida a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com base nas majorações de alíquotas declaradas inconstitucionais pelo STF.

As referidas compensações foram objeto dos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP	TIPO	DATA DA TRANSMISSÃO
39235.20541.111006.1.3.57-0025	Declaração de Compensação	11/10/2006
39782.96262.111106.1.3.57-0930	Declaração de Compensação	11/11/2006
34021.56275.091206.1.3.57-0525	Declaração de Compensação	09/12/2006
37989.48064.110107.1.3.57-5512	Declaração de Compensação	11/01/2007
07248.39555.130207.1.3.57-0791	Declaração de Compensação	13/02/2007

Por intermédio do **Despacho Decisório DRF/MRA nº 2009/88**, emitido em **11/02/2009**, às fls. 46-50, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP **não homologou as compensações**, sob o fundamento de que havia exaurido o interstício de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação, nos termos dos artigos 168 e 156 do CTN e art. 1º do Decreto nº 20;910, de 06/01/1932.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

#### Relatório

Trata o presente processo administrativo das seguintes declarações de compensação: PER/Dcomps nº 39235.20541.111006.1.3.57-0025, nº 39782.96262.111106.1.3.57-0930, 34021.56275.091206.1.3.57-0525, 37989.48064.110107.1.3.57-5512 e 07248.39555.130207.1.3.57-0791. O crédito utilizado nessas Dcomps é relativo a pagamentos a maior do que o devido a título de Finsocial referentes aos períodos de apuração de outubro/1989 a março/1992. Esse crédito é decorrente de sentença judicial favorável à contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0007540-5, transitada em julgado em 19/10/2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília – SP emitiu o Despacho Decisório DRF/MRA nº 2009/88, de 11/02/2009 (fls. 46/50 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), esclarecendo, de início, que as Dcomps objeto

deste processo administrativo não foram apreciadas pelo Parecer Saort nº 2006/601, proferido pela mesma delegacia, nos autos do processo administrativo nº 13830.000142/2005-69, cujo objeto eram Dcomps referentes ao mesmo direito creditório do que aqui se trata. Utilizando os mesmos argumentos desenvolvidos no citado Parecer Saort nº 2006/601, a DRF em Marília não homologou as compensações efetuadas objeto deste processo administrativo, porque quando da apresentação das Dcomps já estava exaurido o interstício de cinco anos previstos nos arts. 168 e 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Cientificada da não homologação da compensação em 06/03/2009 (fl. 56), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 57/67), na qual alega preliminarmente que:

- foi surpreendida quanto à não homologação de parte dos créditos tributários compensados, após análise da autoridade responsável, que, em suma: (a) reconheceu os créditos em repetição, (b) reconheceu a validade dos procedimentos, (c) homologou as compensações realizadas dentro do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da ação judicial e, por fim, (d) não homologou as compensações posteriores ao quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da ação judicial que lhe concedeu o direito de promover compensações do quanto pagou indevidamente a título de Finsocial. Entretanto, isso se deu no processo administrativo nº 13830.000142/2005-69, no qual foi apresentada manifestação de inconformidade. Estranhamente e sem nenhuma comunicação de qualquer espécie, o mesmo fato é imputado agora, sem que se observe continuidade no procedimento anterior. Noutras palavras, a manifestação de inconformidade do processo original foi ignorada pela autoridade fiscal, que resolveu não submetê-la à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Assim, há descontinuidade do processo, sem a devida apreciação da autoridade julgadora e sem nenhuma informação a respeito dos elementos que ora instruem este processo administrativo, prejudicando, de um lado, a defesa – por não saber a interessada quais os elementos juntados ao novo processo – e, de outro, a visão precisa dos fatos pela autoridade julgadora;
- considerando não haver elementos fáticos em controvérsia, a fase litigiosa do processo se instaura sobre matéria exclusivamente de direito material e processual, não podendo se conformar com a deliberação danosa na instauração de novo processo, bem como em relação à interpretação legal que a autoridade fiscal recorrida conferiu quanto à questão decadencial/prescricional – matéria esta debatida e levada ao crivo da autoridade competente por meio de manifestação de inconformidade ignorada;
- constitui vício insanável a mera reprodução de despacho decisório proferido em processo distinto como causa para a instauração de novo processo administrativo, sem constar as motivações e a respectiva fundamentação legal para o procedimento adotado que acabou por tornar morta a manifestação de inconformidade levada a efeito nos autos originais;
- a omissão quanto aos elementos (documentos, provas, planilhas, etc.) que instruíram o processo primitivo torna deficiente a formação de novo processo, pois cega as partes que constituem a relação jurídico-processual, em prejuízo

do direito à ampla defesa (aqui inserido o contraditório como princípio basilar do direito posto), e ainda obstrui a cognição da autoridade julgadora. Por isso, deve ser acolhida a preliminar de nulidade, para que se determine o retorno dos autos à origem para cancelamento, juntando-se estes autos formados indevidamente àqueles do processo original, para regular processamento, ou seja, para que, como requerido, seja encaminhado à DRJ.

A seguir, quanto ao mérito, a contribuinte, como ela mesma afirma, reproduz, *ipsis literis*, os mesmos termos contidos na manifestação de inconformidade ofertada no processo administrativo nº 13830.000142/2005-69, os quais podem ser assim sintetizados:

- o despacho decisório baseia sua interpretação no inciso II do art. 168 do CTN, que faz referência direta à hipótese do inciso III do art. 165 do mesmo diploma legal. Contudo, tal dispositivo trata de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, não se relacionando com a matéria em exame;
- na entrega da primeira declaração de compensação iniciou-se efetivamente o exercício do direito que lhe foi reconhecido judicialmente, constando nessa declaração elementos que possibilitam verificar que todo o crédito foi oposto pelo credor ao devedor. Ademais, cada declaração subsequente foi vinculada a essa primeira, no que a doutrina classifica como de “trato sucessivo”. É, pois, um único direito, vinculado a uma única situação jurídica fundamental, exercido de modo continuado;
- nos casos de Dcomps vinculadas a ações judiciais, é clara a intenção de repetir o indébito, porém, pela via da compensação. Daí a razão de o próprio programa gerador das Dcomps ter sido arquitetado para impedir a transmissão de declarações datadas de mais de cinco anos do trânsito em julgado, permitindo sua transmissão somente nos casos em que conste que a primeira declaração de compensação foi entregue dentro do prazo legal.

Ao final a manifestante conclui:

*Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de nulidade de procedimento que instaurou, sem motivação legal, fundamento ou norma, novo processo administrativo para o trato de mesmo fato, suprimindo o histórico de dados elementares à convicção das instâncias cognitivas, em arrepio aos primados do devido processo legal e em total prejuízo à defesa.*

*Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar arguida, requer seja, antes de se conhecer o mérito, determinada a juntada de cópia integral do processo nº 13830.000142/2005-69 a estes autos, para, então, após conhecido o mérito, dar provimento à insurgência para o fim de determinar o reconhecimento dos efeitos das declarações de compensação levadas a efeito em relação de continuidade, em prejuízo de cobrança indevida, que deverá ser cancelada.*

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade, a **6ª Turma da DRJ/SP1**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 16-51.552**, datado de **11/10/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA.

Não tendo sido formulado pedido de restituição, o direito de compensar crédito reconhecido judicialmente decai no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença favorável à contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade e informa que o Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69 foi provido no CARF, por unanimidade.

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja recebido, processado, conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão recorrida e a conclusão administrativa primitiva que não homologou as compensações realizadas pela interessada, restaurando-se e mantendo os efeitos da extinção do crédito tributário dos valores que deixaram de constar da "TABELA 1 B - DCOMP TRANSMITIDAS APÓS 19/10/2005" relativas ao Parecer SAORT/DRF/MRA nº 2006/601, e que motivaram esse processo administrativo complementar, relativamente às declarações de compensação afetas ao presente feito e constantes do Despacho Decisório DRF/MRA 2009/88, de 11/02/2009.

Nestes termos,

pede deferimento.

Em apreciação preliminar nesta Turma, foi exarada a Resolução nº **3301-000.198**, Sessão de **10/12/2014**, que converteu o julgamento em Diligência, com as seguintes solicitações à Unidade de Origem:

- a) Seja devolvido o presente processo para a DRF de origem para que se aguarde o julgamento final do processo n.º 13830.000142/200569, juntando-se a decisão definitiva nesses autos;
- b) Informe se a contribuinte dispunha de crédito para realizar a compensação aqui pleiteada;
- c) Cientifique-se a Recorrente do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, se assim quiser;
- d) Retorne o processo para julgamento.

Na Unidade de Origem, foram acostados aos presentes autos os 02 (dois) acórdãos do Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69, a saber: *i*) Acórdão nº **3802-00.619**, Sessão de **10/08/2011**, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário, às fls. 263-267; e *ii*) Acórdão nº **9303-008.569**, Sessão de **14/05/2019**, que, por unanimidade de votos, conheceu do

Recurso Especial da PGFN e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a prescrição dos pedidos de compensação transmitidos após 19/10/2005, às fls. 270-275.

Encerrada a discursão no bojo do Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69, a Unidade de Origem promoveu a ciência da Recorrente quanto à Resolução nº 3301-000.198, de 2014, conforme Intimação nº 2.374/2021/RESTCOMP/EQCRE//DEVAT08/VR, de 02/02/2021, à fl. 293, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sem manifestação da Recorrente, os autos foram retornados a este Conselho, para prosseguimento do julgamento, após o que, foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator anterior não mais a compõe.

E assim, foi-me distribuído o feito para relatar e pautar.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II MÉRITO

Em síntese, a Recorrente litiga contra a não homologação as DCOMP apresentadas posteriormente aos 05 (cinco) anos do transito em julgado da decisão judicial que lhe permitiu compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com base nas majorações de alíquotas declaradas inconstitucionais pelo STF.

Vejamos os trechos do Despacho Decisório DRF/MRA nº 2009/88, de 2009, em que estão expostas as motivações fiscais para a não homologação das compensações (alguns destaques acrescidos):

[...]

Diversamente aos débitos, os **créditos** levados a efeito das DCOMP supraenumeradas, **são de igual natureza e origem** apresentados e apreciados a teor da decisão "Parecer Saort nº 2006/601", constante do processo nº 13830.000142/2005-69 que atualmente encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) — DRJ/RPO — portanto, de conhecimento do insurgente/interessado em epígrafe; nesse passo, a decisão aqui requerida não destoia do seu parâmetro precedente.

Em sede de informação, colacionamos alguns excertos da redação dada na mencionada decisão (**Parecer Saort nº 2006/601**), e da sua parte integral correspondente ao "Despacho Decisório":

"Trata-se de Declaração de Compensação, entregue em meio eletrônico (fls. 01 a 67, 79 a 90, 269 a 336), mediante as quais o interessado informa a compensação de débitos com crédito que alega ter, no valor de R\$ 176.656,95, relativos à quantia recolhida indevidamente ou a maior a título de Finsocial, com base nas majorações de alíquota declaradas inconstitucionais pelo STF, conforme Mandado de Segurança nº 94.0007540-5 que determinou o recolhimento à alíquota de 0,5%, concedendo a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

.....

Importa identificar nesta análise, a natureza do crédito oferecido à compensação. Funda-se, tal pleito, em mandado de segurança (nº 94.0007540-5 — 05/04/1994) que tem como objeto a declaração do direito da interessada compensar quantias recolhidas indevidamente a título de Finsocial, com base nas majorações de alíquota declaradas inconstitucionais pelo STF.

.....

Referida decisão transitou em julgado em 19/10/2000 (fl. 154-v).

[...]

Cumpre-nos ressaltar que parte das declarações transmitidas (**TABELA 1 A — DCOMP TRANSMITIDAS ATÉ 19/10/2005**) são tempestivas, haja vista terem sido transmitidas no período de 14/11/2003 até 11/10/2005, utilizando crédito reconhecido em ação judicial com seu trânsito em julgado em 19/10/00, ou seja, em data anterior à data limite para pedido de restituição ou compensação do crédito, no caso até 05 anos da data em que o mesmo foi originado, ou seja, até 19/10/05. Tudo de acordo com os artigos 168 e 156 do Código Tributário Nacional — CTN e artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932.

Reversamente, no que tange às DCOMP apresentadas após 19 de outubro de 2005 (**TABELA 1 B — DCOMP TRANSMITIDAS APÓS 19/10/2005**), é inegável o decurso do prazo de 5 anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação.

[...]

Nesse prisma, resta considerar não homologadas todas as DCOMP transmitidas após 19/10/2005, pelo referenciado contribuinte, vinculadas aos créditos na forma acima transcrita, como no caso das presentes DCOMP de números 39235.20541.111006.1.3.57-0025 (fls. 02/05), 39782.96262.111106.1.3.57-0930 (fls. 06/09), 34021.56275.091206.1.3.57-0525 (fls. 10/13), 37989.48064.110107.1.3.57-5512 (fls. 14/17) e 07248.39555.130207.1.3.5 - 0791 (fls. 18/21).

Por derradeiro, dadas as informações constantes destas DCOMP, em que os aventados créditos não são de passíveis de utilização em compensação com débitos

próprios, porque apresentados extemporâneos (após 19/10/2005) à ordem legal, assim, resultam não homologadas as respectivas DCOMP.

#### Conclusão

Ante o exposto, CONCLUÍMOS pela **não homologação das compensações dos débitos integrantes das DCOMP (transmitidas após 19/10/2005)** nºs 39235.20541.111006.1.3.57-0025 (fls. 02/05), 39782.96262.111106.1.3.57-0930 (fls. 06/09), 34021.56275.091206.1.3.57-0525 (fls. 10/13), 37989.48064.110107.1.3.57-5512 (fls. 14/17) e 07248.39555.130207.1.3.57-0791 (fls. 18/21), vez que **exaurido o interstício de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação nos termos dos artigos 168 e 156 do CTN e artigo 1º do Decreto nº20.910/1932.**

[...]

#### Decisão

Considerando-se a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 072, de 11/05/2007, e o previsto no artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30/04/2007, o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária — Saort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manha, com base no exposto acima, que APROVA, DECIDE:

- **NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos integrantes das DCOMP (transmitidas após 19/10/2005)** nº 39235.20541.111006.1.3.57-0025 (fls. 02/05), 39782.96262.111106.1.3.57-0930 (fls. 06/09), 34021.56275.091206.1.3.57-0525 (fls. 10/13), 37989.48064.110107.1.3.57-5512 (fls. 14/17) e 07248.39555.130207.1.3.57-0791 (fls. 18/21), **vez que exaurido o interstício de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação, nos termos dos artigos 168 e 156 do CTN e artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932;**

[...]

Desde então, a Contribuinte defende a tempestividade da apresentação das referidas DCOMP, sob a justificativa, em suma, de que a primeira DCOMP foi apresentada em 14/11/2003, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrido em 19/10/2000, iniciando, assim, o exercício do direito que lhe foi reconhecido judicialmente, e que o direito exercitado é daqueles semelhantes aos classificados pela doutrina como de “trato sucessivo”, estendendo-se em ato continuado até o seu exaurimento. Portanto, segundo ela, não há que se falar em intempestividade das DCOMP apresentadas posteriormente a 19/10/2005.

Após julgamento desfavorável na primeira instância, a Contribuinte reafirmou essas alegações e informou ter obtido julgamento favorável perante este Conselho no curso do Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69, primeiro processo a tratar do crédito decorrente de sua ação judicial, o que motivou a Resolução nº 3301-000.198, de 2014, exarada no presente feito, para que se aguardasse o resultado em definitivo daqueles autos, no qual a Turma julgadora considerou o crédito encontrar-se em discussão.

Pois bem.

De fato, quando do julgamento do Recurso Voluntário ofertado no Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69, a 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário, para considerar válidas as compensações efetuadas após 19/10/2005, sob o fundamento de que o pedido de compensação inicial fora considerado lídimo pela Administração Tributária e feito dentro dos 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Segue a ementa desse julgado;

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/08/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO.

Se o pedido de compensação inicial feito pelo sujeito passivo não foi objeto de anulação pela administração tributária, o decurso do tempo não pode ser utilizado como argumento para negativa do pleito.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

(Acórdão nº 3802-00.619, Sessão de 10/08/2011, Relator Bruno Maurício Macedo Curi)

No entanto, dessa decisão, a PGFN apresentou Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial com relação ao termo inicial para a contagem do prazo de prescrição para a Contribuinte pleitear a compensação/restituição de seus créditos, uma vez que, naquele acórdão recorrido, fora considerado como termo *a quo* a data de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito da Contribuinte ao crédito.

Em Sessão de 14/05/2019, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciou a questão de mérito, por meio do Acórdão nº 9303-008.569, no qual concluiu que, para a transmissão dos pedidos de compensação/restituição, deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 19/10/2000.

Segue a parte do Voto correspondente à análise do mérito desse julgado (alguns destaques acrescidos):

***Mérito***

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No caso em tela, conforme relatado no acórdão recorrido, o Recorrente requereu em 14/11/2003 a primeira compensação de créditos reconhecidos pela decisão judicial, em decorrência de exação reconhecida como inconstitucional. Restou decidido que "*se o procedimento foi considerado absolutamente lídimo pela decisão recorrida com relação ao*

*sujeito passivo, dentro dos cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, não se pode partir desse mesmo procedimento para não se considerar válida a compensação requerida unicamente pelo decurso do tempo – transcorrido, vale repisar, tão só porque o fisco não concluiu a análise do pedido inicial em menor tempo".*

Assim, a divergência que se coloca para exame do Colegiado é o termo inicial para contagem do prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a compensação/restituição dos seus créditos: se deve ser contado o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação judicial ou da data do pagamento antecipado (art. 150, §1º). No acórdão recorrido, foi reconhecido como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte ao crédito.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que esse entendimento diverge do posicionamento do STF tomado em sede de repercussão geral, merecendo reforma.

Os presentes autos tratam de declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte para compensação de créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referente aos períodos de outubro de 1989 a março de 1992, reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado em 19/10/2000.

As compensações foram transmitidas em diversas datas, sendo a primeira PER/DCOMP com data de 14/11/2003, conforme planilha de fls. 443 e 444, e o fato gerador mais tardio de março de 1992.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato*

*gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

Com relação ao caso dos autos, importante destacar ainda que:

[...]

*Cumpre-nos ressaltar que parte das declarações transmitidas (TABELA 1 A - DCOMP TRANSMITIDAS ATÉ 19/10/2005) são tempestivas, haja vista terem sido transmitidas no período de 14/11/2003 até 11/10/2005, utilizando crédito reconhecido em ação judicial com seu trânsito em julgado em 19/10/00, ou seja, em data anterior à data limite para pedido derestituição ou compensação do crédito, no caso até 05 anos da data em que o mesmo foi originado, ou seja, até 19/10/05. Tudo de acordo com os artigos 168 e 156 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932.*

•*Reversamente, no que tange às DCOMP apresentadas após 19 de outubro de 2005 (TABELA 1 - DCOMP TRANSMITIDAS APÓS 19/10/2005), é inegável o decurso do prazo de 5 anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação.*

[...]

Considerando que, no caso dos autos, a ação judicial foi ajuizada pela contribuinte em 05/04/1994 (e-fl. 100), anteriormente, portanto, à 09/06/2005 - entrada em vigor da LC 118/05, o termo inicial para a contagem do prazo de restituição será de 10 (dez) anos contados da data do fato gerador do tributo. **Para a transmissão dos pedidos de compensação/restituição, no entanto, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 19/10/00.**

**Diante do exposto, dado provimento parcial para reconhecer a prescrição dos pedidos de compensação transmitidos após 19/10/2005.**

É o voto.

Como visto, a lide firmada no Processo Administrativo nº 13830.000142/2005-69 foi encerrada com o reconhecimento de prescrição dos pedidos de compensação transmitidos após 19/10/2005.

Por concordar com os fundamentos do referido julgamento, adoto-os neste Voto, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, para, igualmente, reconhecer a prescritas as Declarações de Compensação destes autos, apresentadas após 19/10/ 2005.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017;

EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017;

AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

II - A legislação tributária prevê, em seu art. 168, I, do CTN, a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário. O art. 156, X, do CTN, por sua vez, elenca a decisão judicial transitada em julgado como forma de extinção do crédito tributário.

Ainda que se trate de legislação específica, os artigos acima indicados estão perfeitamente alinhados ao disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, ao que interessa na discussão dos presentes autos, o contribuinte deve exercer o seu direito de pedir a devolução do indébito no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

III - A habilitação é uma formalidade prévia de confirmação da liquidez e certeza do crédito a compensar, oportunamente indicado na compensação propriamente dita, mediante a entrega da PER/DCOMP, dentro do seu universo de singularidade. Nesse espectro, admite-se a suspensão do prazo prescricional enquanto não confirmado o crédito pela Receita Federal do Brasil, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, fundamento legal para as disposições infralegais nesse sentido, contidas nas instruções normativas disciplinadoras do procedimento de compensação tributária.

IV - O prazo prescricional iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial e suspenso no período de análise do pedido de habilitação deve ser respeitado a cada transmissão de PER/DCOMP, porque é neste momento em que o contribuinte efetivamente exerce o seu direito de restituição do indébito, nos termos propostos pelo art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Equivale dizer, portanto, que todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento, conforme estabelecido no art. 82-A da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

V - É inadmissível a transmutação da sistemática da compensação tributária em aplicação financeira, considerando, sobretudo, a conclusão alcançada no julgamento do Tema 962/STF, por meio do qual foi afastada a incidência do IR e da CSLL sobre os acréscimos decorrentes da repetição do indébito. A imprescritibilidade decorrente do entendimento prevalecente nesta Segunda Turma incentiva o contribuinte a retardar ao máximo o aproveitamento do

indébito, corrigido pela SELIC, cuja parcela não estará sujeita à tributação, além de privar a Fazenda Pública de qualquer previsibilidade a respeito do efetivo aproveitamento do crédito.

VI - Cabe ao contribuinte litigante a avaliação da forma pela qual submeterá a questão de direito à análise do Poder Judiciário, estando ciente de todas as limitações envolvidas quanto à recuperação do crédito.

VII - A Instrução Normativa n. 1.300/2012 e os demais atos normativos subsequentes que, igualmente, disciplinaram a compensação tributária estipulando o prazo máximo de 5 anos para transmissão da PER/DCOMP, a contar da data do trânsito em julgado, não inovam na ordem jurídica nem extrapolam os limites do poder regulamentar, na medida em que apenas refletem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

VIII - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos indicados nas PER/DCOMP protocoladas após a data de 8/9/2022.

(REsp n. 2.178.201/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Por fim, em relação à argumentação da Recorrente de a lide envolver o que a doutrina chama de “trato único” (único direito, exercido de modo continuado), corroboro com a análise feita pela DRJ, de que a DCOMP não é um pedido de crédito, para utilização no futuro, mas, sim, a formalização da relação jurídica de compensação, nos exatos termos e valores de débitos e crédito contrapostos pelo sujeito passivo.

Ademais, considero que cada DCOMP possui crédito e débitos próprios, submetendo-se a regras tributárias e processuais de forma individualizada. E, embora as correspondentes parcelas de crédito utilizadas em um conjunto de DCOMP possa ter a mesma origem, como no caso autos (origem em direito reconhecido em decisão judicial), as respectivas declarações nas quais essas parcelas de crédito são utilizadas seguem rito procedimental/processual de forma individualizada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Tal condição possibilita, por exemplo, que uma DCOMP seja totalmente homologada e outra DCOMP não seja. Também possibilita que, após os correspondentes Despachos Decisórios, seja instaurada lide administrativa para uma determinada DCOMP, mas para outra não seja.

Portanto, perfeito o entendimento da DRJ no sentido de que a análise da decadência/prescrição deve ser feita em relação a cada uma das declarações de compensação apresentadas, o que leva à conclusão idêntica à do Despacho Decisório, isto é, da ocorrência da extinção do direito à utilização do crédito em relação a todas as Dcomps objeto deste processo administrativo, porque apresentadas após o prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso II, do CTN, isto é, após 18/10/2005.

E, quanto ao argumento da Recorrente de respeito ao prazo decadencial/prescricional pelo fato de o PGD PER/DCOMP ter possibilitado a entrega de suas DCOMP após 19/10/2005, esclareço que tal hipótese consta no art. 26, §10, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, para caso de o crédito ter sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento anterior e, ainda, dentro das condições previstas no §5º desse mesmo dispositivo, o que não ocorreu na situação ora em análise.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**